RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.135 - RJ (2019/0121336-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JEFFERSON DIEGO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA MENEZES DOS SANTOS - RJ136417
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por JEFFERSON DIEGO FERREIRA contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0001610-37.2019.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que a defesa do paciente requereu o seu encaminhamento ao Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros para avaliação de sua condição médica, visto sofrer de esquizofrenia herbefrênica.

Na sequência, o juízo da execução instaurou incidente de sanidade mental do apenado, concedeu a progressão de regime para o semiaberto, e indeferiu, na ocasião, o pedido de prisão albergue domiciliar.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de omissão do Juízo da Vara de Execuções Penais para determinar a sua transferência para o estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

Sustentou, ainda, que, após a instauração do incidente de insanidade mental, mesmo sem o laudo pericial conclusivo no sentido da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, foi aplicada a internação do paciente em unidade hospitalar prisional.

O colegiado *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. VEP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO E INSURGÊNCIA CONTRA A SUA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRISIONAL, ANTES DA CHEGADA DO LAUDO PERICIAL DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PLEITO EM TRÂMITE E DEVIDAMENTE ANALISADO PELO JUIZ NATURAL. MANUTENÇÃO DO APENADO EM HOSPITAL PENAL É NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR A SUA SAÚDE FÍSICA E MENTAL, ATÉ A CHEGADA DO LAUDO PERICIAL. ORDEM QUE SE DENEGA.*
>
> *1. Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de omissão do Juízo da Vara de Execuções Penais para determinar a transferência do paciente para o estabelecimento compatível com o regime semiaberto, assinalando que ocorreu violação ao princípio constitucional da motivação. Aduz que, após a*

instauração do incidente de insanidade mental, mesmo sem o laudo pericial conclusivo no sentido da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, foi aplicada a internação do paciente em unidade hospitalar prisional.

2. Razão não lhe assiste. As informações prestadas pela apontada autoridade coatora deixam claro que não há omissão do Juízo da VEP, eis que, em 22/01/2019, concedeu a progressão do regime fechado para o semiaberto, e indeferiu o pleito de colocação do paciente em prisão domiciliar, em razão da necessidade de aguardar pelo resultado do exame pericial determinado no incidente de insanidade mental.

3. Contudo, o paciente foi mantido no Hospital Penal Psiquiátrico, até a vinda do laudo pericial conclusivo, restando claro que tal medida adotada pelo juízo da execução é adequada de modo a preservar a saúde física e mental do apenado. Isto porque o quadro clínico do acusado requer cuidados especiais, o que é ratificado pelas alegações da própria impetrante, no sentido de que "o paciente é portador de Esquizofrenia Hebefrenica Crônica - CID 10ª: F20-1, onde apresenta quadro psiquiátrico crônico e depressivo".

4. Desse modo, é induvidosa a necessidade de manutenção do paciente no Hospital Penal, para que as alegadas "crises e surtos do apenado" possam ser monitoradas por médicos e profissionais da área da saúde.

5. Resta claro que o aspecto jurisdicional do processo de execução penal desponta nitidamente do elevado e não exaustivo rol de competências atribuídas ao Juiz pelo artigo 66, da Lei nˢ 7.210/84. Portanto, todos os procedimentos na seara da execução estão sujeitos ao princípio do devido processo legal, devendo-se assegurar o contraditório e a ampla defesa para uma correta e adequada execução da sanção penal imposta ao sentenciado, não havendo que se falar de cumprimento de pena, pelo paciente, em regime mais gravoso.

6. Conforme dispõe o art. 66, V, letra d, da LEP, compete ao juízo da execução, diante das circunstâncias e elementos do caso concreto, decidir sobre a possibilidade de internação (art. 41, do Código Penal) ou a conversão da pena privativa de liberdade, em medida de segurança (artigo 183, da LEP).

7. In casu, a prestação jurisdicional vem sendo cumprida sem irregularidade, na medida em que o Juízo da Vara de Execução Penal demonstrou tomar as medidas adequadas para impulsionar o trâmite processual, o que inclui aguardar pela vinda do exame pericial determinado nos autos de incidente de insanidade mental.

8. Portanto, a decisão de colocar o paciente em Hospital Penal, mesmo antes da vinda do laudo conclusivo de incidente de insanidade mental, cumpre os ditames constitucionais decorrentes do princípio da motivação das decisões judiciais, eis que encontra-se suficientemente, fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88, extraindo-se do seu teor não só a adequação, como, também, a sua necessidade diante dos elementos constantes dos autos.

9. Outrossim, como assente neste Eg. Tribunal de Justiça, o habeas

> *corpus não é a via adequada para a análise de questões afetas ao Juízo da Execução Penal, porquanto demanda análise de requisitos subjetivos, o que se revela inviável, por supressão de instância.*
>
> *10. A análise das razões expendidas na exordial por meio do habeas corpus, tal qual requerida pela impetrante, somente se mostraria plausível na hipótese de flagrante ilegalidade, com repercussão no direito de liberdade do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.*
>
> *11. Ademais, o habeas corpus tem como característica a cognição sumária e superficial, não sendo possível a dilação probatória. A alegação da impetrante no sentido de que "o estabelecimento prisional não possui estrutura para atendimento às crises" do apenado", deveria ser analisada mediante o exame das provas pré-constituídas, de modo que se possa, por conseguinte, examinar a suposta ilegalidade.*
>
> *12. Além disso, a impetrante não juntou aos autos qualquer documento ou apresentou elementos que comprove a ausência de tratamento de saúde por negligência do Estado, ou que a sua custódia cautelar esteja acarretando danos irreversíveis ou comprometendo a sua saúde.*
>
> *13. Assim, percebe-se, sem grande esforço intelectivo, que não há nenhum vício e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que poderia conduzi-la à anulação ou à reforma parcial pela estreita via do Habeas Corpus, cuja impetração não se mostra, no caso em exame, adequada para a análise de questões afetas o decisum do juízo da execução.*
>
> *14. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada* (e-STJ fls. 66-69).

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso ordinário, alegando que, apesar de ter progredido para o regime semiaberto, o paciente ainda não foi transferido para estabelecimento adequado.

Invoca o teor do art. 117 da LEP, aduzindo ser possível a concessão de prisão domiciliar para os apenados que estão em regime semiaberto. Com relação à doença mental, assevera que, mesmo com laudos atestando a enfermidade do paciente, foi determinada, em 08/11/2018, a realização de nova perícia para atestar o estado de saúde. Todavia, mesmo após o decurso de 4 meses, ainda não foi realizada a perícia, estabelecida como condição para avaliação do pedido de prisão domiciliar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, *para que seja reconhecida a ilegalidade na demora na realização da perícia no recorrente e da negativa do pedido de prisão temporária, devendo ser determinada desde logo a realização do exame e, posteriormente, a concessão da prisão domiciliar* (e-STJ fl. 93).

Contrarrazões às e-STJ fls. 99-104.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 119-123, em parecer com a seguinte ementa:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.*

> *APENADO COM ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA CRÔNICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PENAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO MÉDICO PSIQUIÁTRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, SEM PREJUÍZO DE SE RECOMENDAR MÁXIMA CELERIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL.*

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se dos autos que o paciente foi acometido de doença mental durante o cumprimento da pena, razão pela qual o juízo da execução instaurou o incidente de sanidade mental.

Consta que, embora tenha sido deferida a progressão ao regime semiaberto, o juízo determinou a adoção das medidas necessárias ao tratamento psiquiátrico a ser conferido ao apenado até que fosse realizado o exame pericial.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem.

Sucede que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que, em 10/6/2019 foi concedida a prisão domiciliar ao ao recorrente, em incidente registrado sob o n. 1915764, restando, pois, prejudicado conhecimento do presente recurso, à vista da perda superveniente do objeto do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 217-A E 218-B, § 2º, INCISO I, DO CP, E. 241-D, DA LEI N. 8.039/90 (ECA). PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA NA SENTENÇA, EM LUGAR DE ANTERIOR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HOMOGENEIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM OUTRO WRIT. PERDA PARCIAL DO OBJETO.*
>
> *[…]*
>
> *XII - **Em relação ao pedido subsidiário, de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, verifico a carência superveniente do interesse processual, porquanto concedida, liminarmente, pelo Tribunal de origem, nos autos de outro pedido de habeas corpus, a providência ora requerida, razão pela qual é de se reconhecer a perda do objeto do presente writ, quanto a tal pedido.***
>
> *XIII - Ordem de habeas corpus denegada quanto ao pedido principal,*

pedido subsidiário e pedido de reconsideração do indeferimento da liminar não conhecidos, porquanto prejudicados.

(HC 244.825/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA NA CORTE DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS ***PREJUDICADOS.***

- Conforme noticiado na Petição n. 0001538/2013, foi concedida a prisão domiciliar à embargante, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl no RHC 33.233/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO JÁ OBTIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO NO PONTO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. ***Está prejudicada a alegação de inadequação e desnecessidade da cautelar de retenção de passaporte aplicada à ora recorrente, em razão da superveniente revogação da medida pelo Juízo a quo.***

2. Não há como se extrair do magistrado a prerrogativa de reavaliar, a qualquer tempo, a necessidade de aplicação de cautelares penais, quando apresentados motivos novos e concretos para tanto. Assim, mostra-se manifestamente incabível o pedido de expedição de salvo-conduto.

3. Recurso em habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, improvido.

(RHC 95.027/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, *a* do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do presente recurso ordinário em habeas corpus.***

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator